

PARECER JURÍDICO

Consultante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO – CISAMURC

Assunto: Pedidos de Cancelamento de itens e liberação contratual efetuados pela empresa Prosaude Distribuidora de Medicamentos Eireli-EPP.

RESUMO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – Cisamurc, através de seu Gerente Administrativo, Luiz Cesar Batista, requereu um parecer de sua assessoria jurídica acerca do pedido de liberação dos compromissos assumidos nos processos licitatórios de nº 08/2020 e 02/2021, ambos na modalidade de pregão eletrônico.

Relatou a empresa, em seu requerimento, que por motivos da crise econômica, alta do dólar, recessão, aumento do nível de desemprego, problemas na macroeconomia, medidas econômicas de austeridade, aumento do custo de produção, mercado arreado e pandemia, não tem condições de cumprir com as obrigações assumidas.

Sendo assim, alegou a necessidade de liberação de todas as obrigações assumidas nos certames supra, e documentos a ele vinculados, junto ao CISAMURC, inclusive daqueles já com pedidos efetuados pelos municípios consorciados.

DO MÉRITO

No que tange o mérito do pedido apresentado, inicialmente, pertinente elencar questões doutrinárias e do ordenamento jurídico pátrio para ao final, apresentar as ponderações e manifestações específicas.

A Lei 8.666/93 - matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos - assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A Lei 10.520/2002 do Pregão, aplicada também na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União. Estados. Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O não cumprimento do objeto, no caso em tela, só pode ser aceito que se encaixarem em situação de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. Diga-se que o Código civil de 2002 disciplina as figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (Greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas." (Hamid Charaf Bdine Jr. In Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pag.282).

Por isso, fica patente que, somente ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas, devidamente comprovados, a autorização do pedido mostra-se acertada.

No caso dos requerimentos apresentados pelas empresas, resta mais do que evidente terem sido apresentados sem o acompanhamento de matéria devidamente probatória, ou seja, documentos que comprovem as alegações esposadas na peça.

Portanto, apenas as argumentações lançadas não são suficientes para que seja a empresa liberada das obrigações por ela assumidas, diga-se, quando já ciente das dificuldades enfrentadas pelo mercado, uma vez que em período conhecido de pandemia da Covid-19.

CONCLUSÃO

A assessoria jurídica do Cisamurc manifesta-se, de forma opinativa, pelo indeferimento dos pleitos efetuados pela empresa nos termos dos argumentos em linhas retro, uma vez que os requerimentos carecem de matéria probatória, devendo esta cumprir com as obrigações assumidas nos moldes pactuados entre as partes.

Todavia, caso a medida pleiteada pela empresa não cause qualquer prejuízo ao consórcio, há que se ponderar, apenas por tal motivo, a possibilidade dos deferimentos, os quais então poderiam ser acatados.

Canoinhas/SC, 06 de setembro de 2021.

WILLIAN NACIMENTO
OAB/SC – 42.069